

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

Lei n°. 478.

(Dispõe sobre inscrição de funcionários operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais).

O povo do Município de Cachoeira de Minas, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos nos termos da legislação vigente, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a Constituição do Estado, com o art. 3° da Lei Estadual n° 1.195, de 23/12/54 e com o Item XV do art. 1° da Lei Estadual n° 1.587, de 15/1/1957, os funcionários e extranumerários bem como assalariados e operários permanentes que exerçam a função pública civil, pertencentes ao quadro geral de servidores do Município”.

§ 1°. - Além da contribuição obrigatória os servidores pagarão a taxa de Assistência nos termos da Legislação Estadual;

§ 2°. - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo os Servidores já aposentados, não inscritos anteriormente;

§ 3°. - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivo deverá a administração municipal remeter ao Instituto informação precisa sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, fornecidas sob responsabilidade da

Prefeitura, em impresso próprio do Instituto, sob pena de não ser admitida a inscrição do Servidor;

Art. 2º. - Os direitos e deveres dos associados do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie;

§ único - Os contribuintes obrigatórios servidores Municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo na forma prevista do Estatuto do Instituto;

Art. 3º. - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por indicado:

- a) O total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos e efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao ultimo mês vencido;
- b) O total devido pela Prefeitura na qualidade de empregadora especialmente sua quota de responsabilidade relativa a contribuição obrigatórias a de pecúlio e taxas de assistência.

§ 1º. Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo por mais de 6 (seis) meses ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre total retido;

§ 2º. - O recolhimento que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG;

§ 3º. - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante

descontos em folha, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos servidores do Estado, as respectivas importâncias, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento. .

Art. 4º. - A administração Municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo IPSEMG. Os elementos necessários ao esclarecimento e controle das arrecadações.

Art. 5º. - Para a percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias;

§ único - Os direitos conferidos ao associados ficam condicionados a regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente Lei;

Art. 6º. - Será punidas com penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.

§ único- Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidades do Município para com o IPSEMG.

Art. 8º. - O Município e seus servidores aderem ao regime previdenciários do IPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação Federal e Estadual.

Art. 9º. -Esta Lei entrará em, vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, 31 de Outubro de 1967.

José Costa Barbosa
Prefeito Municipal

Bernadete de Almeida
Secretário

Morais